DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7534/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10513/2019
PROTOCOLO	: 1997492
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2019. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. NATUREZA INFORMATIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO

Do relatório.

Trata-se de exame da execução global da Ata de registro de Preços nº 115/2019, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 194/2019, celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS** e a empresa **Viação Motta Ltda,** cujo objeto é a aquisição de passagens interestaduais, com linha direta e horários diversificados, através de empresas de transporte de pessoas por intermédio de operadora ou agência de viagens, com a finalidade de atender munícipes em situação de vulnerabilidade social que necessitem realizar tratamento ou exames de saúde fora do estado.

Ressalto que já foram objeto de julgamento o processo licitatório **Pregão Presencial** nº 194/2019 e a formalização da **Ata de Registro de Preços** nº 115/2019, por meio do acórdão AC02-220/2021, inclusive, declarados regulares.

Após análise das peças que instruem o feito, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela **regularidade** da execução global em referência, porém ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme se depreende da Análise ANA - DFS – 5916/2022, fls. 446 – 448.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, também se manifestou

pela **regularidade** da execução financeira, opinando pela **aplicação de multa** ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 10106/2022, fls. 450.

É o que cumpre relatar.

Razões da decisão.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Da execução global.

Observo acostado às fls. 414-443, os documentos pertinentes à execução financeira, a qual ficou assim demonstrada:

Ata nº 115/2019		**Fornecedor – Viação Motta Ltda.**	
Valor inicial registrado	R$ 259.368,95		
Nota empenho	1863/2019	Valor empenhado	R$ 25.000,18
Anulações de empenho			
A.N.E	344/2019	Valor anulado	R$ 15.000,00
C.R.P	055/2021	Valor anulado	R$ 1.357,26
		Valor final executado	R$ 8.642,92

Do valor total empenhado R$ 25.000,18 (vinte e cinco mil reais e dezoito centavos) foram anulados R$ 16.357,26 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) sendo executado o valor final de R$ 8.642,93 (oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente comprovados nos autos.

Acrescento que consta também às fls. 416-420, o termo de encerramento da ata de registro de preços, cumprindo as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Da remessa de documentos.

Conforme constatado na análise técnica nº 5916/2022, os documentos pertinentes à execução financeira foram remetidos intempestivamente, descumprindo ao prazo regimental, conforme preconizado no item 7.2.1.2.4 do Anexo VI da Resolução TCE/MS º 88/2018.

Entretanto, tendo em vista a natureza informativa dos documentos referentes à execução global, os quais atingiram suas finalidades, considerando que a conduta do agente não trouxe prejuízos para a administração pública; considerando que os documentos referentes aos atos da execução global da ata de registro de preços deverão ser arquivados e, mantidos para possíveis inspeções e auditorias in loco, para verificação, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Da decisão.

Pelo exposto acima, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e afasto a multa por remessa intempestiva de documentos e, ***decido*** pela **regularidade** da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 115/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Recomendo aos responsáveis para que observem com maior rigor, acerca dos prazos para remessa de documentos à esta Corte de Contas, garantindo dessa forma o cumprimento à resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional, para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb